

A necessária profissionalização da gestão pública municipal

Nathalia Leone Marco

Advogada Especialista em Direito Municipal pela Escola Paulista de Direito – EPD; Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental da Prefeitura de São Paulo/SP; Educadora institucional voluntária da Escola Municipal de Administração Pública de São Paulo, na área de Direito Urbanístico

1 Introdução 2 Gestão Pública municipal na Constituição Federal de 1988 3 Políticas Públicas municipais 4 Concurso público: ferramenta para uma Gestão Pública profissional 5 Conclusão. Referências.

1 Introdução

O estudo de qualquer tema relacionado ao Município é sempre muito peculiar. Isso porque estamos diante de um ente que faz com que nossa federação seja *sui generis*, com a repartição de competências estendida a uma entidade que, numa ideia de federação tradicional, não teria autonomia para receber competências próprias.

O Direito Municipal, dessa maneira, deve ser visto como uma disciplina autônoma, pertencente ao ramo do Direito Público, e não simplesmente como um “Direito Administrativo Municipal”, uma vez que o foco do estudo é o fenômeno jurídico chamado Município, com todas as suas vertentes, e não apenas assuntos retirados dos institutos de Direito Administrativo.

Dentro desse estudo, é necessário analisar a Gestão Pública municipal, viabilizada por meio das políticas públicas executadas pelo corpo técnico dos órgãos municipais. É preciso pensar em meios que garantam a continuidade do serviço público.

O que será apresentado neste trabalho é a ideia de que o concurso público, com a constante capacitação do servidor efetivo, é o meio adequado para se obter a continuidade das políticas públicas e o bom desempenho das organizações municipais.

Para isso, abordaremos os aspectos gerais da Gestão Pública e das Políticas Públicas municipais, demonstrando a importância de o Município contar com servidores efetivos que conduzam a gestão dessas políticas.

2 Gestão Pública municipal na Constituição Federal de 1988

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o apelo dos municipalistas é atendido e o Município é erigido à condição de ente federativo. Com isso, ganha atribuições próprias. Conforme os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, não há como defender a ideia, diante dessa realidade, de que o Município é entidade puramente administrativa: com claras atribuições eminentemente políticas e um largo poder de autogoverno, sua posição é de entidade político-administrativa.¹

1. MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito municipal brasileiro*. 18.ed. atualizada por Giovanni da Silva Corralo. São Paulo: Malheiros, 2017, p.45.

O Município ganha também as quatro facetas da autonomia: administrativa, na qual organiza os serviços de interesse local; financeira, com a capacidade de arrecadar seus tributos e aplicar suas rendas; política, com a estruturação dos poderes executivo e legislativo e, finalmente, a legislativa, instrumentalizada pela elaboração de lei orgânica municipal.

Essas atribuições adquiridas pelo Município serão refletidas em serviços e obras entregues à sociedade e guiarão a Gestão Pública municipal. Ou seja, a repartição constitucional de competências será o balizador do que fará parte da Gestão Pública municipal.

As atribuições municipais encontram-se espalhadas em vários dispositivos constitucionais. No artigo 30, encontramos um rol que abarca desde as questões de interesse local – o que já inclui inúmeras possibilidades – até o adequado ordenamento territorial.

No artigo 23 encontramos as atribuições comuns a todos os outros entes federativos, como o dever de cuidar da saúde, proporcionar os meios de acesso à educação e proteger o meio ambiente.

Nos artigos 182 e 183, temos a atribuição referente à política urbana, com destaque para o fato de que o Município é o maior protagonista da execução da política de desenvolvimento urbano. Outros exemplos da competência municipal são encontrados ao longo de todo o texto constitucional.

Os desafios da Gestão Pública municipal são inúmeros. Vemos ainda muitos Municípios altamente dependentes do Estado e da União federal, principalmente quando são criados sem qualquer viabilidade, afrontando o texto constitucional. Infelizmente, esse período de pandemia que estamos enfrentando agravará ainda mais esse problema.

Além das questões orçamentárias, o Município é um ente altamente desafiador, principalmente por ser o mais próximo da vida cotidiana: vivemos no Município e nele estabelecemos nossas relações. Ele é fundamental para o funcionamento da república, pois representa a escola de governo e o aprendizado da cidadania, como ensina Nelson Nery Costa.²

Em suma, o maior desafio de qualquer gestor público é a devida compatibilização entre o Direito e a Administração. Ao mesmo tempo em que ele deve obedecer aos princípios e regras de Direito Público, deve também perseguir o atendimento ao interesse público com eficiência. É necessário ter um amplo domínio sobre as questões de Direito Administrativo, além de entender as interpretações dadas pelos órgãos de controle.³

Aqui, vale uma observação: deve-se evitar as inúteis comparações entre o conceito de eficiência do setor público com o do setor privado, uma vez que os objetivos são completamente diferentes.

Também não se pode defender, para o setor público, a eficiência galgada nos resultados em detrimento dos meios⁴. Isso porque o gestor público deve estar atento ao regime jurídico administrativo.

Cita-se o exemplo do concurso público, a ser melhor trabalhado ao longo deste artigo. O concurso público é um procedimento muitas vezes moroso, repleto de etapas. Porém, são extremamente necessárias para se atingir o interesse público. Sem o concurso, o atendimento ao interesse público não seria satisfeito. Dessa forma, no setor público sempre deverá existir uma compatibilização entre princípios, não havendo que se falar em predominância de um em detrimento do outro.

2. COSTA, Nelson Nery. *Direito municipal brasileiro*. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 378.

3. MAXIMIANO, Antonio Cesar Amaru; NOHARA, Irene Patrícia. *Gestão pública: abordagem integrada da Administração e do Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2017, p. 13.

4. MAXIMIANO, Antonio Cesar Amaru; NOHARA, Irene Patrícia. *Gestão pública: abordagem integrada da Administração e do Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2017, p. 240.

Pensando no chefe do executivo municipal, o Prefeito, percebe-se que ele é o ponto chave para que o Município tenha governabilidade. É necessário que ele interaja e se comunique habilmente com a sociedade civil, os cidadãos, os gestores, sua equipe de trabalho e os representantes da Câmara Municipal.⁵ Precisa reunir, ao mesmo tempo, habilidades técnicas e comportamentais.

É muito importante que o Município também se preocupe com o seu desenvolvimento organizacional, que tem a missão de aprimorar os aspectos do desempenho da organização, por meio de mudanças planejadas para lidar com os desafios e criar efeitos positivos de longo prazo. Trata-se de um processo de engajamento de pessoas, para que elas mesmas possam conduzir a mudança ativamente.⁶ É interessante que o órgão municipal conte com um departamento próprio para este tema, composto por uma equipe qualificada para dar apoio ao processo de mudança e que ofereça o suporte técnico necessário ao desenvolvimento institucional.

É imprescindível o constante aprimoramento da Gestão Pública, pois a ação governamental é diretamente responsável pela qualidade de vida das pessoas: quando as organizações governamentais falham, as pessoas sofrem. Há uma relação direta entre qualidade da gestão e qualidade de vida das pessoas. Organizações bem administradas e administradores competentes são recursos sociais importantes.⁷ Ainda mais quando pensamos no Município, que atende aos interesses básicos da população e necessita de pessoal capacitado, o que muitas vezes é raridade nas organizações.

Por fim, a boa Gestão Pública não se faz só de precisão técnica, mas também é necessário o afastamento de formalismos inócuos, que se preocupam mais com cumprimento de regras do que com o alcance das finalidades públicas.⁸ Sem perder, é claro, a obediência a todo o arcabouço de princípios e regras do regime jurídico administrativo, já mencionado anteriormente.

3 Políticas Públicas municipais

A definição do conceito de políticas públicas não encontra unanimidade na doutrina, sendo que neste trabalho partiremos da ideia de definição de prioridades por parte dos governantes.

Enquanto programas de ação do Estado, as políticas públicas decorrem de escolhas a respeito dos fins e dos meios. É necessário pensar nos fins que serão socialmente relevantes e quais os meios que serão utilizados para alcançar esses fins, como recursos orçamentários e instrumentos jurídicos. Diante de uma realidade de escassez de recursos, essas escolhas serão feitas por um juízo de ponderação e escolhas de prioridades.⁹ Essa ideia tem forte ligação com a reserva do possível: dentro das necessidades humanas, que serão sempre ilimitadas, precisamos fazer escolhas tendo como limitador os recursos públicos. Aqui, vale a afirmação de que recursos públicos não se limitam apenas ao orçamento, mas também aos recursos humanos, que numa realidade municipal, são cada vez mais escassos. Difícil encontramos um setor de Prefeitura, seja de uma cidade pequena ou de uma metrópole, no qual não esteja faltando recursos humanos.

5. MAXIMIANO, Antonio Cesar Amaru; NOHARA, Irene Patrícia. *Gestão pública: abordagem integrada da Administração e do Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2017, p. 145.

6. MAXIMIANO, Antonio Cesar Amaru; NOHARA, Irene Patrícia. *Gestão pública: abordagem integrada da Administração e do Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2017, p. 329.

7. MAXIMIANO, Antonio Cesar Amaru; NOHARA, Irene Patrícia. *Gestão pública: abordagem integrada da Administração e do Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2017, p. 43.

8. MAXIMIANO, Antonio Cesar Amaru; NOHARA, Irene Patrícia. *Gestão pública: abordagem integrada da Administração e do Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2017, p. 141-142.

9. BADIN, Arthur Sanchez. *Controle judicial das políticas públicas: contribuição ao estudo do tema da judicialização da política pela abordagem da análise institucional comparada de Neil K. Komesar*. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 12.

O ciclo da política pública compreende diversas etapas, que vão desde a definição da agenda, até a formulação, implementação e avaliação das políticas. Na fase de elaboração, é fundamental o apoio de uma rede de instituições do movimento popular e de órgãos públicos, assim como a academia e os pesquisadores, além da discussão na arena política.¹⁰

A política pública, necessariamente, implica em decisão e exige do gestor público a realização de várias ações estratégicas. A implementação da política pública deve sempre ser vista como um processo interativo e continuado, suscetível a mudanças.¹¹ A avaliação, por sua vez, não deve ser vista como um processo a ser feito no final: deve ser constante, para que a política, caso tenha algum equívoco, possa ser corrigida a tempo.

As políticas públicas, em suma, compreendem as decisões e ações decorrentes das decisões políticas tomadas pelos governantes, o que enfatiza o papel governamental na formulação das políticas públicas.¹²

Frisamos apenas que é necessária e salutar a participação popular no processo de elaboração da política, para que não tenhamos uma abordagem apenas *top-down*, pensada pelos altos governantes, mas também *bottom-up*, na qual esses altos governantes recebam a contribuição da sociedade no processo de formulação da política.

As políticas públicas municipais terão um leque muito variado, tendo em vista as múltiplas competências atribuídas ao Município pela Constituição Federal vigente. Serão políticas que envolverão saúde, educação, transporte e mobilidade urbana, urbanismo, orçamento etc. Tudo dentro da ideia de interesse local, o que já abrange uma infinidade de possibilidades, a serem verificadas no caso concreto.

Essa multiplicidade de temas a serem tratados pelas políticas públicas exige, portanto, o comprometimento do Município com a formação de um corpo técnico qualificado e que garanta a continuidade dessas políticas.

4 Concurso público: ferramenta para uma Gestão Pública profissional

Os órgãos públicos municipais e seus servidores exercem as atribuições previstas constitucionalmente. Essas atividades, como visto, ocorrem por meio das políticas públicas, nas quais o Estado deve interagir com a sociedade em sua formulação, gestão e avaliação.

É impossível, então, deixar de pensar na ideia de burocracia, que é o poder do corpo de servidores dos órgãos públicos, incumbidos de funções específicas, conforme estudado por Max Weber. Para ele, esse poder encontra-se nas normas legais, bem como na existência de um *staff* administrativo burocrático. Cabe a responsabilidade final pela gestão de políticas públicas exatamente a esta burocracia.¹³

Erroneamente, há um sentido pejorativo empregado na palavra burocracia, sinônimo de ineficiência, que nada tem a ver com o conceito formulado por Weber. Isso porque há uma confusão

10. COSTA, Nelson Nery. *Direito municipal brasileiro*. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 376.

11. COSTA, Nelson Nery. *Direito municipal brasileiro*. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 377-378.

12. MAXIMIANO, Antonio Cesar Amaru; NOHARA, Irene Patrícia. *Gestão pública: abordagem integrada da Administração e do Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2017, p. 189.

13. COSTA, Nelson Nery. *Direito municipal brasileiro*. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 374.

com o burocratismo, que tem relação com as disfunções da burocracia¹⁴, em que temos como exemplo, entre outros, o nepotismo e a troca de favores.

O chamado tipo ideal de burocracia, conceituado por Weber, baseia-se no tripé formalismo, impessoalidade e profissionalismo, ou especialização das funções. O formalismo é a própria decorrência lógica do sistema de dominação racional, no qual todos estão sujeitos aos preceitos legais, inclusive o hierarca. A impessoalidade baseia-se no fato de que o poder decorre do cargo e não da pessoa que o está exercendo. Já o profissionalismo indica a necessidade de se escolher os mais capacitados tecnicamente para a burocracia, por meio de seleções e constantes treinamentos.

Antonio Maximiano e Irene Nohara advertem que as reformas administrativas ocorridas na década de 90 não abandonaram os princípios da burocracia, como o profissionalismo e impessoalidade, mas buscaram reforçá-los no modelo da administração gerencial, galgado na eficiência. Também tentaram corrigir disfunções da burocracia.¹⁵

O que defendemos neste artigo, para garantir a qualidade e continuidade das políticas públicas, é a profissionalização do corpo técnico dos órgãos municipais, que deve ser escolhido via concurso público. Deixar a gestão das políticas exclusivamente a nas mãos de ocupantes de cargo em comissão é temerário, pois significa descontinuidade dos serviços públicos e inquestionável dificuldade de se pensar em um planejamento estratégico de longo prazo.

O concurso público é o procedimento por meio do qual a Administração Pública direta e indireta busca o candidato melhor preparado para integrar os seus quadros, seja para preencher um cargo ou um emprego público.

Destacamos a sua importância pelo fato de as organizações serem perenes, enquanto que as pessoas são transitórias: os governantes e seus auxiliares de confiança praticam a Administração Pública por tempo determinado.¹⁶

Por essa razão, faz-se necessária a presença de um corpo qualificado de profissionais permanentes, sem relação política com a autoridade nomeante.

Com o concurso público, é criado esse quadro permanente de servidores independentes, que não tem qualquer relação com o governante que se encontra no comando da organização. Ou seja, é uma ferramenta que impede a ocorrência de várias disfunções da burocracia, como o filhotismo, a troca de favores e os interesses escusos.

Uma das exceções ao princípio do concurso público é a nomeação para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração. A própria Constituição prevê que essa nomeação se destina apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

É consenso na doutrina e na jurisprudência que não pode haver criação, nem por meio de lei, de cargo em comissão para o exercício de atividades eminentemente técnicas.¹⁷

14. MAXIMIANO, Antonio Cesar Amaru; NOHARA, Irene Patricia. *Gestão pública: abordagem integrada da Administração e do Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2017, p. 49.

15. MAXIMIANO, Antonio Cesar Amaru; NOHARA, Irene Patricia. *Gestão pública: abordagem integrada da Administração e do Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2017, p. 131.

16. MAXIMIANO, Antonio Cesar Amaru; NOHARA, Irene Patricia. *Gestão pública: abordagem integrada da Administração e do Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2017, p. 7.

17. CARVALHO, Matheus. *Manual de direito administrativo*. 5.ed. Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 805.

O Supremo Tribunal Federal reafirmou em 2018, em sede de repercussão geral¹⁸, a sua jurisprudência no sentido de que a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, baseada na confiança entre autoridade nomeante e nomeado, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais. Além disso, deve haver proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar. As atribuições devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

Ora, é justamente por esse motivo que a profissionalização da gestão pública encontra nos servidores efetivos o seu canal. Ocupantes de cargo em comissão – os comissionados puros – não podem exercer atividades burocráticas, técnicas ou operacionais. Dessa forma, podem apenas ser os chefes do corpo técnico que atuará na gestão pública ou então assessorar esse mesmo corpo técnico em suas atividades.

É claro que as pessoas que ocupam cargo em comissão devem ter capacidade técnica, porém, são recursos que estarão na administração por um tempo determinado, tempo este que estará sempre ao arbítrio do dirigente do órgão naquele período.

A direção das políticas públicas pode mudar com a troca de governantes, o que normalmente acaba ocorrendo, e é nesta oportunidade que o corpo de servidores efetivos será ainda mais necessário para manter a memória institucional do órgão, apontando os erros e acertos das gestões passadas e orientando o novo dirigente no processo de tomada de decisão.

Como decorrência lógica do exposto até aqui, defendemos que o parecer técnico não poderá ser lavrado exclusivamente por servidores ocupantes de cargos em comissão, sem que um servidor ocupante de cargo efetivo também o assine. Se o parecer manifesta uma posição técnica do órgão ou departamento, seria inconstitucional a sua lavratura sem um servidor de carreira, uma vez que ao ocupante de cargo em comissão é vedado o exercício de funções técnicas.

É importante verificar, mais uma vez, o que ocorre na prática em detrimento dos formalismos que podem falsear uma realidade. Muitas vezes, o cargo pode ser denominado “assessor”, o que daria uma aparência de legalidade; mas, na prática, aquele servidor acaba desempenhando serviços eminentemente técnicos e burocráticos, isso quando não acaba se tornando assessor de um assessor. É preciso uma atenção especial a essas situações, para se evitar a burla ao concurso público.

Também é necessário que os órgãos municipais averiguem, conforme, bem pontuado pelo STF, a devida proporcionalidade entre a quantidade de servidores comissionados e efetivos e das necessidades que tais cargos visam suprir. Daí percebemos a impossibilidade de termos setores compostos exclusivamente por servidores comissionados ou então que tenham em sua composição mais comissionados do que efetivos. Isso faz com que o departamento fique altamente fragilizado: com uma simples canetada, ele pode desaparecer, uma vez que os ocupantes dos cargos são demissíveis *ad nutum*.

A Controladoria Geral do Município de São Paulo, no seu papel de órgão de controle interno da Gestão Pública municipal, possui um programa de integridade¹⁹ composto de nove indicadores. Um deles é justamente o Indicador de Comissionados, que apura as porcentagens de funcionários comissionados puros em relação à quantidade de funcionários efetivos de cada pasta da Prefeitura.

18. STF, RE 1041210 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 27/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019.

19. Para saber mais: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/controladoria_geral/Metodologia_Indice_de_Integridade_final_04_09_2019.pdf>.

Quanto maior essa proporção, mais alta é a fragilidade na continuidade dos processos e mais baixa a capacidade de planejamento em longo prazo.

Vale advertir que é necessária a colaboração entre os servidores permanentes e os agentes políticos, restrita ao interesse público, nos ditames da legalidade. Não há que se falar que os agentes que ingressam por meio de nomeação, sem concurso público -os servidores comissionados - devam atuar à margem da legalidade na obediência à autoridade nomeante, uma vez que o atendimento ao interesse público também deve, ou ao menos deveria, pautar suas atuações. Porém, a presença de integrantes de carreiras permanentes garante uma proteção maior à coletividade, que atuarão em uma cooperação vigilante com o agente político.²⁰

Obviamente, o candidato aprovado no concurso público não pode e nem deve estagnar-se na carreira, uma vez que isso, indubitavelmente, comprometeria a boa Gestão Pública. Para que haja esse desenvolvimento constante, é recomendável que os Municípios sigam o mandamento do art. 39, §2º, da Constituição Federal, que impõe à União, Estados e Distrito Federal a manutenção de escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

A Prefeitura de São Paulo mantém sua própria Escola - a Escola Municipal de Administração Pública de São Paulo -, vinculada à Secretaria Municipal de Gestão, na qual são oferecidas capacitações aos servidores públicos, nos vários eixos de políticas públicas. A Procuradoria-Geral do Município também mantém seu Centro de Estudos, voltado à capacitação dos procuradores municipais e demais servidores.

Em suma, a troca de conhecimentos entre os servidores é muito positiva para disseminar as boas práticas em Gestão Pública municipal, sempre tendo em vista a perenidade das instituições e a transitoriedade das pessoas, principalmente as que não titularizam cargo efetivo. É preciso, para uma boa Gestão Pública, menos apego aos cargos, muitas vezes transitórios, e mais comprometimento com a continuidade do serviço público.

5 Conclusão

Por meio deste artigo, demonstramos as linhas gerais da Gestão Pública municipal e os seus principais desafios, principalmente pelo fato de o Municípios e tratar do ente federativo mais próximo à vida cotidiana.

Também introduzimos alguns conceitos de Políticas Públicas, suas principais fases e a importância de ser um processo de construção coletiva, e não simplesmente imposto pelos governantes. Além disso, pudemos perceber o quão variado é o leque de políticas públicas municipais, tendo em vista a extensa atribuição de competências feita pela Constituição ao ente municipal.

Depois, nos debruçamos sobre a principal ferramenta para uma Gestão Pública municipal eficiente, que é a seleção de pessoal via concurso público. É o meio mais isonômico que temos e que veda práticas que devem ser rechaçadas em âmbito público. Por meio dos limites constitucionais e jurisprudenciais impostos aos cargos comissionados puros, verificamos o quão temerário é deixar a condução das políticas públicas municipais unicamente nas mãos desses servidores, o que prejudica a continuidade dos serviços públicos.

20. FERNANDES, Felipe Gonçalves. *A tipicidade e o regime disciplinar de servidores públicos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 24.

Fica aqui a reflexão para que os Municípios se adequem às boas práticas de Gestão Pública, não sendo necessário criar, necessariamente, cargos efetivos especializados em Gestão Governamental.

É sabido que a maioria dos Municípios brasileiros encontra muitas limitações orçamentárias, mas é necessário o planejamento para um bom investimento em concursos públicos de nível médio e superior, com a constante capacitação desses servidores em cursos e oficinas que tratem de temas necessários ao bom desempenho da função pública, abarcando os vastos assuntos que as Políticas Públicas e a Gestão Governamental englobam.

Em última análise, percebemos que profissionalizar a Gestão Pública é fazer valer a vontade do Constituinte de 1988: nossa Constituição, ao traçar os princípios gerais da Administração Pública, se preocupou em colocar o concurso público como regra. Nada mais justo do que cumpri-la.

Referências

BADIN, Arthur Sanchez. *Controle judicial das políticas públicas: contribuição ao estudo do tema da judicialização da política pela abordagem da análise institucional comparada de Neil K. Komesar*. São Paulo: Malheiros, 2013.

CARVALHO, Matheus. *Manual de direito administrativo*. 5. ed. Salvador: JusPODIVM, 2018.

COSTA, Nelson Nery. *Direito municipal brasileiro*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

FERNANDES, Felipe Gonçalves. *A tipicidade e o regime disciplinar de servidores públicos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

MAXIMIANO, Antonio Cesar Amaru; NOHARA, Irene Patrícia. *Gestão pública: abordagem integrada da Administração e do Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2017.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito municipal brasileiro*. 18.ed. atualizada por Giovani da Silva Corralo. São Paulo: Malheiros, 2017.